

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013 (nº 1.023/2011, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.*

SF/18349.01045-74

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta douta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, do Deputado Esperidião Amin, que “altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio”.

O projeto contém quatro artigos, a seguir descritos. O primeiro tem caráter meramente formal, e enuncia os objetivos da proposta. O segundo, por seu turno, insere um novo art. 4º-A na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 (“autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais”), cujo *caput* determina que fica isento do pagamento de pedágio o veículo cujo proprietário “possua residência ou exerça atividade profissional permanente” no município onde a praça de pedágio esteja instalada”. Este art. 4º-A contém seis parágrafos que especificam as regras para usufruto do benefício ali tratado: credenciamento obrigatório do veículo pelo concessionário e pelo poder concedente (§ 1º), na forma do regulamento (§ 2º), e revisão prévia da tarifa de pedágio para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (§§ 3º a 6º).

O art. 3º do projeto determina que o reequilíbrio econômico-financeiro seja realizado automaticamente no primeiro dia do ano seguinte ao da entrada em vigor da lei que decorrer do projeto, de modo a cobrir o percentual de isenções concedidas em relação ao total de veículos do ano anterior. O cálculo, a partir daí, será refeito a cada ano, ou a critério do

concessionário, em acordo celebrado com o poder concedente. Por fim, o art. 4º determina a vigência imediata da lei que decorrer do projeto.

Na justificação, o nobre Deputado relata o ônus desproporcional que recai sobre os ombros da população dos municípios onde estão localizadas as praças de pedágio. O projeto, portanto, visa a corrigir essa distorção propondo a isenção aqui analisada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos. Na CCJ, recebeu duas emendas, que não foram acatadas no parecer do Senador Benedito de Lira, que concluiu pela aprovação da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CI analisar o mérito do PLC em comento.

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pelas concessões rodoviárias em nosso País. De fato, graças à outorga desses bens públicos, o Estado é capaz de captar recursos privados que são essenciais para obras de manutenção e duplicação ou aumento de capacidade dessas vias. Sem eles, e se houvesse disponibilidade apenas dos recursos alocados no orçamento público, fatalmente não teríamos capacidade de atingir o mesmo nível de serviço que as parcerias entre o governo e o setor privado podem oferecer.

As concessões, contudo, não podem punir alguns usuários de forma excessivamente desproporcional, como é o caso dos moradores de municípios com praça de pedágio ali instaladas. De fato, após a instalação desses pontos de cobrança, o deslocamento diário casa-trabalho, ou para educação ou saúde, acaba penalizado de forma muito mais intensa para esses moradores do que para os demais usuários que só usam a rodovia de forma eventual, como para o turismo.

Nesse sentido, a proposta do nobre Deputado e Senador eleito Espíridião Amin tem de ser elogiada por dar uma solução efetiva e rápida para o pleito desses moradores. Mais que isso, a proposta analisada, além de oferecer solução para o problema que relata, cuida de determinar o reequilíbrio econômico-financeiro das concessões por meio do reajuste tarifário para os demais usuários, ou seja, não inviabiliza o importante instrumento das concessões rodoviárias em nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013.

SF/18349.01045-74

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator